



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2023

(do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Apresentação: 12/09/2023 20:26:04.027 - MESA

PL n.4430/2023

Dispensa a anuênci do doador de órgãos, em caso de morte encefálica, alterando a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, para estabelecer a dispensa de anuênci do doador de órgãos em caso de morte encefálica, nos termos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica observará o disposto no art. 3º desta lei e independe de anuênci em vida do doador de órgãos, ou de autorização de terceiros.

Parágrafo único. A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica poderá ser obstada mediante declaração expressa de cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.” (NR).

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A doação de órgãos é um ato de extrema nobreza que pode salvar vidas e proporcionar uma melhoria significativa na qualidade de vida daqueles que necessitam de transplantes. Contudo, no caso de doações após a morte (*post mortem*) do paciente, a necessidade de anuênciia de familiares para a extração de órgãos e tecidos representa um obstáculo significativo para a disponibilização de órgãos e tecidos vitais, limitando o acesso a tratamentos essenciais e, em última instância, comprometendo a saúde e a vida dos brasileiros que aguardam na fila de transplante.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa dar celeridade para a doação de órgãos *post mortem*, ao mesmo tempo em que mantém rigorosos critérios médicos e éticos para a comprovação da morte encefálica e respeita a vontade dos doadores e suas famílias.

Este projeto de lei preserva a exigência de comprovação da morte encefálica como critério para a realização da doação de órgãos após a morte do doador, pois não altera o disposto no Art. 3º da Lei nº 9.434/1997. Entende-se que essa comprovação é necessária para proteger os pacientes contra ações mal-intencionadas (tal como o tráfico de órgãos) ou de negligência médica.

A importância desse procedimento é indiscutível, garantindo a segurança do processo e evitando qualquer possibilidade de interferência indevida na decisão médica. Além disso, a comprovação da morte encefálica é uma prática médica consolidada e reconhecida internacionalmente como requisito essencial para a doação de órgãos.

Por outro lado, este projeto de lei propõe a dispensa da anuênciia prévia (ainda antes de falecer) do doador para a doação de órgãos, bem como retira a necessidade de autorização por seus familiares, em caso de morte encefálica comprovada. Esta medida visa simplificar e agilizar o processo de doação, tornando-o mais eficiente e menos suscetível a atrasos ou problemas burocráticos que podem prejudicar a oportunidade de salvar vidas.

Com o intuito de ainda se preservar a vontade da família, este projeto de lei autoriza a família a obstar a doação, bastando expressar sua vontade por escrito. Com



isto, garante-se o respeito à vontade da família, seja por questões de convicção religiosa ou qualquer outro motivo. Nesse sentido, a doação de órgãos prossegue apenas diante do silêncio dos familiares.

Ressalta-se, enfim, que este projeto de lei não altera a regras para doação de órgãos de pacientes vivos, como no caso de uma pessoa viva que deseja doar um órgão para salvar a vida de um familiar. Nesses casos, continua valendo a regra inscrita na Lei nº 9.434/1997: essa doação depende de autorização expressa do doador.

Rogo aos pares, portanto, a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de September de 2023.

FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Deputado Federal

PDT-BA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236597351800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior



* C D 2 3 6 5 9 7 3 5 1 8 0 0 *